



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Habeas Corpus n.º 258/18

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [REDACTED], arguido no processo n.º 0023/18-A, que corre trâmites na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huila, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, por encontrar-se preso, para além do prazo legal.

Costa dos autos que o réu foi preso no dia 31 de Agosto de 2017, pelas 10 horas e 30 minutos (fls. 11), acusado a 28 de Dezembro de 2017, pelo crime de Peculato, p. e p. pela conjugação dos artigos 313º e 421º n.º 5 do Código Penal.

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este, o seguinte parecer:

“Compulsados os autos de Providência Extraordinária de Habeas Corpus, em que é requerente [REDACTED], réu no processo-crime n.º 715/PGRH/2017, 2ª Secção, verificamos que este foi detido ao dia 31 de/08/2017, pela prática de um crime de Peculato, p. e p. pela conjugação dos artigos 313º e 421º, n.º 5, ambos do Código Penal.

Nos autos se constata igualmente que desde a data acima referida até o dia 23/02/2018, data em que o réu deu entrada no Tribunal Provincial da Huila, do seu requerimento a fls. 5 e 6, destes autos, o mesmo não tinha sido notificado da acusação de fls. 17 e 18, porquanto, esta peça processual deu entrada naquele Tribunal, no dia 26/02/18, isto é, passados mais de 4 meses desde a detenção do réu.

Considerando que decorridos mais de 4 meses, sem acusação e 6 meses sem pronuncia do réu, nos termos dos artigos 40º alíneas a) e b) e

42º, ambos da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, promovo o deferimento do pedido e a restituição do réu à liberdade provisória, mediante uma ou mais das medidas de coacção previstas nos artigos 26º, 2º7 e 32º, todos da já referida Lei nº 25/15, a menos que deva continuar preventivamente preso em virtude de outro processo à ordem do qual deve ser mantido.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

APRECIAÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que, o requerente está preso desde o dia 31 de Agosto de 2017, acusado no dia 28 de Dezembro de 2017, isto é, dentro dos 4 meses, não tendo sido até à data proferido o despacho de pronúncia.

Ao abrigo do artigo 40º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos acima referidos, podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos e, atendendo a complexidade do processo.

Ora, no caso vertente, apesar do requerente ter sido acusado dentro do prazo legal, isto é, dentro dos quatro meses, decorridos mais de seis (6) meses ainda não foi pronunciado, o que torna ilegal a sua prisão, termos em que, deve o mesmo ser restituído provisoriamente à liberdade, mediante Termo de Identidade e Residência.

Nestes termos acordam os desta Câmara, em conceder provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo o requerente ser provisoriamente restituído à liberdade, mediante Termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentar da província de Luanda e do país, sem autorização do Tribunal da causa, ou de se

deverá apresentar quinzenalmente.

Luanda, aos 19 de Abril de 2018

Domingos Hespita

João da Cruz Silva

Nº 123 54 6789